



SUPERIOR
TRIBUNAL DE
JUSTIÇA
DESPORTIVA

RECEBIDO EM 06/12/2004

HORA: 14 h 20 min.

Secretaria

COMISSÃO DISCIPLINAR DO
S.T.J.D. / C.B.A.
Folha Nº _____
Proc. Nº 14-2004 167

S.T.J.D. / C.B.A.
Folha Nº _____
Proc. Nº 02-2005 168

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO NÚMERO 14/2004

RELATOR: AUDITOR MAURO DE CASTILHO

RECORRENTE: PAULO DE ALMEIDA NOBRE E PATRÍCIA MARY VASCONCELOS ROMANARTTI

ADVOGADOS: MARCELO SOUZA AIQUEL E FÁBIO DINIZ APPENDINO

RECORRIDA: CBA - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

ADVOGADO: CLEACYR SCAGLIONE

EMENTA

Recurso Ordinário. Inadmissibilidade de pessoa diversa da autoridade constituída tomar qualquer decisão com relação à competição. Descumprimento do regulamento. No caso, desclassificação.

- 1 – O concorrente deve cumprir o regulamento e somente acatar decisões ou autorizações das pessoas competentes para tanto.
- 2 – A autorização de terceiros, alheios à organização, que não diretores, comissários técnicos ou desportivos e nada tem o mesmo significado. Transgressão ao regulamento (Art. 37, XXXII, "b" cc. Art. 68, § 6º, ambos do CDA).
- 3 – Não provimento, manutenção da desclassificação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima identificadas, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça da Confederação Brasileira do Automobilismo, por maioria de votos, receber e negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se a desclassificação imposta. A Auditora Andréa Cecília Kerr Byk, votou com o relator e o Auditor Presidente Kenio Marcos Ladeira Barbosa, votou com base no parecer da douta Procuradoria, no sentido do recebimento e provimento do recurso, com a anulação da desclassificação imposta, restabelecendo-se a pontuação. Ausente justificadamente os Auditores Carlos Alberto Diegas Dutra e Marco Antonio de Oliveira e Silva.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2004. (data do julgamento)

Auditor Relator

Mauro de Castilho

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha Nº	109
Proc. Nº	14-2009
RUBRICA	

RELATÓRIO

RECURSO ORDINÁRIO
PROC. 14/2004

S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha Nº	169
Proc. Nº	02-2005
RUBRICA	

Trata-se o presente de recurso contra decisão dos Comissários Desportivos que desclassificaram os recorrentes da 4ª etapa do campeonato brasileiro de rallye de velocidade com fundamento no artigo 68, § 6º que dispõem "Nos parques fechados serão proibidos quaisquer reparos nos veículos, abastecimentos, trocas de peças, lubrificantes ou acessórios, etc, sendo permitida apenas a limpeza de vidros e de números de identificação, além da troca de pneu que se apresente sem condições de utilização, desde que autorizados pelo fiscal. A troca, que deverá ser feita somente pela tripulação solicitante, e com os elementos que se encontrarem no interior de veículo. Caso a troca não tiver sido autorizada, e o concorrente fizer tal reparo, o infrator será sumariamente desclassificado."

Recurso em ordem, com dois requerimentos de dilação de prazo. O primeiro, às fls. 02/11, com relação à impossibilidade do cumprimento do prazo previsto no CBJD 02 (dois) dias, com a observação de que o CDA em seu artigo 76 prevê o prazo de 05 (cinco) dias. Esta Comissão já solidificou o entendimento de que o prazo de recurso é de 05 (cinco) dias, inclusive, face à impossibilidade da interposição do recurso no prazo de 02 (dois) dias. O segundo, às fls. 20/21, em virtude da vasta documentação e a complexidade da pasta da prova, de pronto, deferido pela Presidência, fls. 22.

Razões do recurso, fls. 25/30, com docs. fls. 39/142.

Em síntese alegam os recorrentes que disputaram a 4ª etapa do campeonato já acima mencionado e concluíram a prova na primeira colocação de sua categoria. Quando estavam na especial SS4 (setor 7) sofreram pequeno acidente com pequenos danos na parte frontal do veículo, todavia, sem impedi-los de concluírem o trecho. Ao final desta especial, antes de ingressarem na zona de controle seguinte – CH0 (AMPARO 2), tentaram reparar o veículo, tendo esta parada provocado um atraso de 04 (quatro) minutos no tempo máximo para o deslocamento.

Acessaram, então, a zona de controle (CH08), já penalizados pelo atraso, e apresentaram-se aos fiscais para nova largada.

No momento da ordem para largar em direção ao novo trecho cronometrado (SS5), parados defronte à mesa dos fiscais, foram os recorrentes avisados que havia fumaça saindo da parte do motor do carro e que poderia ser um suposto princípio de incêndio.

Alegam os recorrentes que ficaram preocupados mas que em virtude de estarem dentro de uma zona de controle não poderiam tomar providência alguma, sem a autorização dos responsáveis pelo controle. Que, após autorização, acompanhados por um dos responsáveis e diante de outros fiscais, abriram o capô e

S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha Nº	170
Proc. Nº	02-2005
RUBRICA	

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha Nº	14-2004
Proc. Nº	14-2004
RUBRICA	

responsáveis pelo controle, objetivando o desenrolar da especial SS5, sem risco para os recorrentes e demais concorrentes, foi atrasada a largada dos ora recorrentes, que largariam na última fila.

Esta decisão foi tomada pelos responsáveis pelo controle, uma vez que, no caso da fumaça (vapor expelido pelo radiador) originasse algum problema mecânico e causasse a parada do veículo durante o trecho cronometrado, isto na provocaria nenhum tipo de problema aos pilotos. Alegações estas, segundo os recorrentes, comprovadas pelas declarações juntadas, docs. 4/6 do recurso.

Insistem os recorrentes, tanto quanto aos fatos e no mérito, que não fizeram reparo algum no veículo, apenas abriram e fecharam o capô, com a autorização do responsável pelo controle na presença de outros fiscais. Daí, não poderiam ter sido desclassificados da forma como foram, uma vez que apesar dos riscos (no caso de um suposto incêndio) somente foram averiguar a origem da fumaça, após autorização do responsável pelo controle. Constatada a não gravidade da mesma, fecharam o capô e continuaram na prova.

Protestaram pela apresentação de todos os meios de prova admitidos, depoimento pessoal dos recorrentes, oitiva de testemunhas e juntada de documentos.

Por fim, requereram o recebimento e o integral provimento ao recurso com a anulação da desclassificação imposta.

Pela recorrida foi apresentada contra-razões, fls. 147/152 e docs. fls. 153.

Em síntese alega que nos termos do artigo 7º, XXXII, "b", dispõem que: "Serão proibidos no parque fechado quaisquer ajustes, reparos ou checagens a não ser em casos especiais, devidamente autorizados pelo comissário técnico..."

Que a pessoa que autorizou (se é que autorizou) não tinha o poder para autorizar nada.

Nenhuma autoridade da prova, com credenciamento para tanto, referendou o procedimento adotado pelos recorrentes.

Conforme aqui já especificamente relatado, redigiu da mesma forma que os recorrentes § 6º, do artigo 68º, já lido anteriormente.

Concluiu que qualquer outra situação diversa somente seria permitida com a autorização e supervisão do comissário técnico ou desportivo.

Requeru ao final, o recebimento, porém não provimento do recurso, com a manutenção da desclassificação, requerendo a produção dos meios de prova admitidos, principalmente, juntada de novos documentos, testemunhas e áudio visual.

Pela Procuradoria, foi proferido parecer, pelo recebimento e integral provimento do recurso, restabelecendo-se a situação anterior.

Iniciada a sessão de julgamento, perguntados, os recorrentes requereram foi requerido o depoimento pessoal e oitiva de três testemunhas. Pela recorrida foi dito que não haviam provas a serem produzidas.

Lido o relatório, foi tomado o depoimento pessoal dos recorrentes e oitiva de três testemunhas arroladas pelos mesmos.


Auditor Relator
Mauro de Castilho

VOTO


Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Após a produção dos meios de prova requeridos pelos recorrentes, Parecer da Douta Procuradoria, reiterando o provimento do recurso com a anulação da desclassificação e restabelecimento da pontuação, pela colocação na etapa ora discutida, alegações finais, pelos recorrentes e recorridas. Decido:

Este auditor por diversas vezes se deparou e depara-se com as alegações de segurança. Em toda a oportunidade, a defesa alega ter tomado esta ou aquela atitude em razão de segurança. E, hoje aqui pactuadas por pessoas (um era fiscal, o outro mesário e o outro chefe do posto fiscal), sem credenciamento para tanto.

O que se depreende do regulamento, CDA, artigo 7º, XXXII, "b" cc. o artigo 68º, § 6º, ao menos na interpretação deste auditor, é que somente a autoridade competente tem condições de autorizar ou não, tomar-se esta ou aquela medida, por exemplo, dentro do parque fechado. Que seria a mesma coisa, em uma determinada prova, seja no basket, seja no futebol, o bandeirinha ou o árbitro auxiliar começarem a tomar decisões ao arpeio do árbitro. Ou, os mesários começarem a tomar decisões ao arpeio do árbitro. Aí, para que existe o regulamento? para que existe o árbitro? E, para que no caso específico existem: diretor de prova; diretor adjunto, diretor de segurança, diretor de parque fechado, comissários técnicos e desportivos. Entende este auditor, também, a necessidade de segurança, mas, é este o motivo da existência do diretor de segurança, demais diretores, comissários técnicos e desportivos. E, ao que consta, o que se provou nos autos, é que o comissário desportivo presente não tomou a atitude de autorizar ou desautorizar a abertura do veículo, não tomou decisão alguma. Nem mesmo foi arrolado como testemunha, por quem deveria, ao menos se quisesse provar alegado.

Diante disto, voto pelo recebimento, não provimento do recurso, manutenção da desclassificação e cumprimento do regulamento.


Auditor Relator
Mauro de Castilho

COMISSÃO DISCIPLINAR DO
S.T.J.D. / C.B.A.
Folha Nº _____
Proc. Nº 14-2000/170
RUBRICA

S.T.J.D. / C.B.A.
Folha Nº _____
Proc. Nº 02-2005/171
RUBRICA